Id:10EF2B187032EB69

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNCIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.553.945/0001-17
END: Pça Aurino Luz, 26, Centro.
CEP: 64.560-000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 046/2024/CPL/PMSIP/PI.

Dispensa Eletrônica nº 010/2024.

Processo Administrativo nº 051/2024.

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço Técnico em Manutenção de Equipamentos Odontológicos e Hospitalares, em regime de hora trabalhada, para atender Secretaria de Saúde do Município de Santo Inácio do Piauí - PI.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI, CNPJ nº 06.553.945/0001-17.

Contratado: J E VIEIRA DE FARIAS (TECH ODONTO) - ME, CNPJ nº 01.088.441/0001-50, com sede na Av. Antonio Tapety, nº 15 - Sala B, bairro: Centro, Oeiras - PI, CEP: 64.500-000, representada pelo Sr. JOSE ENICLE VIEIRA DE FARIAS CPF: ***.394.943-**.

Valor Global: R$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

Assinatura: 13 de agosto de 2024.

Vigência: 31/12/2024.

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/ FPM/ Recursos Próprios/ FUS/ FMS/ CUSTEIO/ ICMS/ Impostos e Outros.

TAIRO MOURA MESQUITA
Prefeito Municipal
Contratante

J E VIEIRA DE FARIAS (TECH ODONTO) - ME, CNPJ nº 01.088.441/0001-50
Contratada

Id:030E7464C8CEEB6A

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNCIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.553.945/0001-17
END: Pça Aurino Luz, 26, Centro.
CEP: 64.560-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 050/2024.

Pregão Eletrônico SRP Nº 011/2024.

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de ar-condicionado e refrigeradores de água com fornecimento de mão de obra, peças e serviços afins, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí - PI e suas Secretarias.

IMPUGNANTE: MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., com sede à Rua Jônatas Batista, nº 2029, Bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, com CNPJ sob nº 05.356.362/0001-33.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - PI

BREVE HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí - PI, deu início a processo licitatório destinado à formação de registro de preços para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de ar-condicionado e refrigeradores de água com fornecimento de mão de obra, peças e serviços afins, para atender a demanda da Prefeitura e suas Secretarias, cujas especificações constam do Edital da licitação.

A empresa, já qualificada, apresentou impugnação ao Edital alegando, em síntese, que o Edital em tela, no seu formato atual, que a "*Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência de alguns documentos de qualificação técnica imprescindíveis para uma empresa especializada na* ***manutenção de equipamentos de ar condicionado e refrigeradores de água com fornecimento de mão de obra, peças e serviços afins***"; *que "prevê que a capacidade técnica da licitante deve ser comprovada apenas a partir da apresentação de atestados que a proponente forneceu, satisfatoriamente, bens e/ou serviços análogos ou compatíveis com os objetos desta licitação, comprovando a aptidão da licitante no atendimento com qualidade, o que se mostra insuficiente para comprovação da sua qualificação técnica. O instrumento convocatório peca, ainda, ao não citar a periodicidade na prestação dos serviços, violando a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*"

Ao final, requer:

"A reedição do edital e seus anexos, fazendo constar a exigência prévia das licenças, autorizações e registros para execução dos serviços: • Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou profissional de nível técnico em refrigeração com registro no CFT (conselho federal de técnicos), nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GABCFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019; • Comprovação de licenciamento junto à autoridade sanitária e ambiental competente. • Certificado de Regularidade da Empresa Licitante e do seu Responsável Técnico no Conselho competente, dentro do prazo de validade, em nome da licitante; b) Que seja revisado o edital, com inclusão do cronograma com as manutenções preventivas (...). c) (...)que seja retificado o Edital, com nova publicação (...)"

TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até 3º (terceiro) dia útil antes da data fixada para a sessão de disputa. Desse modo, observa-se que o Impugnante dentro do prazo previsto, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

No caso em tela, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir o resultado pretendido para prestação de serviço objeto desse certame, na construção do instrumento convocatório, foram verificadas todas as exigências legais afim de que seja culminado o resultado final.

Destarte, no caso em apreço, foram discriminadas todas as exigências legais para que o serviço a ser fornecido para a Administração Pública terá qualidade e, sobretudo, atenderá todas as qualificações técnicas necessárias, não havendo o que se falar, portanto, em readequação do edital para acrescer exigências outras que venha a comprometer o caráter competitivo do certamente.

Com efeito, para que se possa chegar a uma conclusão segura sobre o tema, deve-se partir da premissa que a qualificação técnica, nos processos licitatórios, destina-se a possibilitar à Administração Pública a verificação da capacidade de adimplemento contratual da licitante.

Assim, a apresentação, pela licitante, de atestado de capacidade técnica no qual conste o objeto compatível com o licitado, desde que atendidos os demais requisitos, supre a exigência prevista no Edital para fins de qualificação técnica.

Percebe-se, pois, que, conforme previsto no artigo 67 da lei n. 14.133/2021, as exigências devem se restringir a aferir a capacidade da empresa de executar o objeto pretendido pela licitação. No caso concreto, a área técnica entendeu que a melhor hipótese de apuração consistia na obtenção de certidões ou atestados que demonstrassem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja-se, portanto, que os critérios de qualificação técnica não devem ter requisitos capazes de restringir a competitividade do certame, como pretendido pela ora Impugnante, uma vez que as ponderações feitas em sua peça visam obter requisitos não de empresas que comercializam e fornecem água mineral, mas sim das fontes que envasam o produto para comercialização.

Frisa-se que, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, posto que será resguardando os princípios fundamentais, tais como: competividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia. **Desta forma, considerando as exceções tratadas em lei, tornando inexorável**.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração demonstram o zelo no trato com a administração e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, **NEGAR - LHE PROVIMENTO**, face aos argumentos acima expostos.

Santo Inácio do Piauí - PI, 12 de agosto de 2024.

Romey Aparecido Martins de Carvalho
Pregoeiro